



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000461422

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0031153-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é peticionário HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram parcialmente a Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CONCEIÇÃO VENDEIRO E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

**RICARDO SALE JÚNIOR**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**8º Grupo de Camaras de Direito Criminal**

**Revisão Criminal nº 0031153-17.2024 – Guarujá**

**Peticionário:** Heribaldo Silva dos Santos Júnior

**Voto nº 36.877**

*REVISÃO CRIMINAL - Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico – Pleito visando a readequação das reprimendas – Parcial deferimento para readequar a pena em consonância com o sistema trifásico de dosimetria nos termos do artigo 68 do Código penal – Revisão criminal parcialmente deferida.*

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **HERIBALDO SILVA DOS SANTOS JÚNIOR**, devidamente qualificado nos autos principais, objetivando a desconstituição do v. acórdão prolatado pela Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da Apelação nº 0012770-67.2005.8.26.0093.

O revisionando foi condenado como incurso nos artigos 12 e 14, da Lei nº 6.368/76, às penas de 20 (vinte) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 320 (trezentos e vinte) dias-multa, no mínimo valor legal.

Inconformado, apelou o peticionário requerendo a reforma do *decisum* e, por v. acórdão prolatado pela Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Camilo Lélis, por votação unânime, foi negado

provimento ao recurso defensivo (fls. 58/99).

O v. acórdão transitou em julgado em 24 de fevereiro de 2017 (fl. 100).

Em resumo, o revisionando objetiva a readequação das penas impostas, argumentando que foram fixadas em patamar elevado, sem a devida fundamentação legal (fls. 02/08).

Os autos da ação penal foram devidamente apensados, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 109/114).

É o relatório

A revisão criminal comporta parcial deferimento.

Consoante se depreende dos autos principais, o peticionário foi condenado como incurso nos artigos 12 e 14, da Lei nº 6.368/76, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, desde meados de 2005 até o final daquele ano, no Distrito de Vicente de Carvalho, associou-se com outros indivíduos, com a finalidade de praticarem, reiteradamente, crimes de tráfico de entorpecentes.

Consta, ainda, que no dia 28 de novembro de

2005, descobriu-se que G.L. também estava associado ao requerente e sua quadrilha, para praticar o crime de tráfico de entorpecentes.

Por fim, consta também, que no dia 29 de novembro de 2005, por volta das 14h30min, na Rodovia Piaçaguera, Trevo Rio/Santos, por força da associação existente entre o revisionando, G. e terceiros não identificados, com o fim de traficar, R.V. transportou substância entorpecente, que determina dependência química e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, sendo apreendido meio quilo de maconha, além de um tablete de cocaína, no veículo em que se encontrava quando abordado.

Conforme apurado, em razão da apreensão de vultosa quantidade de maconha em uma residência localizada em Vicente de Carvalho, iniciou-se o monitoramento das ligações telefônicas entre Heribaldo e outros três indivíduos.

Através das investigações foi descoberto que R.V., um dos corréus, agia a mando do requerente, que por sua vez, chefiava a organização, não só no ponto de droga situado na Rua José Bispo dos Santos, como nas cidades litorâneas de Santos, Guarujá e Bertioga, demonstrando sua associação para o tráfico.

Quando da abordagem de R.V., verificou-se que no dia anterior, o revisionando havia prometido a uma pessoa de alcunha “Finha” a entrega de maconha no município de Bertioga. Dessa forma, determinou a G. (corrêu), que deixasse parte do entorpecente na residência de R., que por não poder aguardar a

entrega do restante, deslocou-se até a região mencionada, quando foi surpreendido por policiais, que durante revista, encontraram no veículo as drogas acima mencionadas.

Por fim, foram localizadas ainda, na residência de um dos corréus mais dois tabletes e meio de cocaína, além de uma balança de precisão, bem como apreendidos celulares dos investigados no caso, inclusive do ora peticionário.

Muito embora o revisionando tenha negado a prática delitiva, certo é, que a r. sentença de primeiro grau fundamentou sua condenação com base nos depoimentos harmônicos e coesos dos agentes estatais que participaram das investigações, bem como nas degravações acostadas aos autos que comprovaram o cometimento dos delitos por Heribaldo, tendo a Colenda 04ª Câmara de Direito Criminal mantido a condenação, por votação unânime.

Tributado o devido respeito aos entendimentos divergentes eventualmente existentes e, considerados os termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica-se que inexistem nos autos a superveniência de dados que justifiquem novo reexame fático.

Isso porque, não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem sendo, no presente momento, apresentadas novas provas de inocência do condenado.

Leciona Ada Pelegrini Grinover, em seu livro

*“Recursos no Processo Penal”, que “só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor ‘justiça’ sobre o valor ‘certeza’” (2011, 7ª Ed., pág. 239).*

É importante ressaltar que, conforme entendimento pacífico, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“só há decisão contrária dos autos quando não se apoia em nenhuma prova existente no processo, não bastante, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores desta considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação”* (Recurso Extraordinário nº 113.269-8/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 07/08/87).

Ora, é certo que o pedido revisional não se presta a um novo exame do processo já julgado em definitivo, com trânsito em julgado, não podendo se transmudar em instrumento apto a revigorar o reexame das provas, à guisa de segunda apelação, o que é defeso por lei.

Percebe-se que a condenação do revisionando foi devidamente fundamentada pelo Juízo de primeiro grau, bem como pelo E. Des. Relator sorteado, sendo inviável, neste momento, a desconstituição da coisa julgada, com fundamento em interpretações ou reanálises subjetivas do acervo probatório.

Feitas essas considerações, passo à análise da dosimetria da pena.

No caso concreto, quando da prolação da sentença condenatória, o magistrado assim decidiu:

*“O réu HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR é inequivocamente reincidente e portador de maus antecedentes, visto que possui um desabonador histórico de condenações criminais em sua vida pregressa (vide FA e certidões do apenso; e bem como as cópias de sentenças e acórdãos que o condenaram por outros crimes de tráfico(fls. 314 reincidente específico; fls. 773-780; fl. 781; fl. 786; fls. 787-812; fls. 883-895; fls. 840-841; etc) juntados a estes autos 0619/09), - o que também demonstra ser ele portador de personalidade distorcida e que reitera incontrolavelmente no desrespeito à lei penal; havendo veementes indícios de que HERIBALDO faz do narcotráfico o seu meio de vida, e por isso sua culpabilidade é intensa, estando a merecer resposta penal rigorosa e que seja minimamente apta para atender aos postulados penais de suficiência para prevenção especial e geral.*

*Também pesa decisivamente em desfavor de HERIBALDO e dos demais corréus a NOTAVEL QUANTIDADE, QUALIDADE E VARIEDADE de drogas que era movimentadas semanalmente pelo grupo de criminosos, angariando para eles grande lucratividade decorrente da mercancia ilícita. Veja-se que o laudo*

*químico de fl. 275 fala de apreensão de DOIS TABLETES DE COCAÍNA pesando TRÊS KILOS EQUATROCENTOS E TRINTA CINCO GRAMAS (3.435 gramas de cloridrato de cocaína); -além de quatrocentos e trinta e seis gramas de MACONHAS (436 g). Trata-se um estoque de drogas grande e muito valioso, demonstrando o vulto da traficância praticada pelos agentes e a vantagem econômica daí auferida, lembrando ainda que os agentes projetavam seus “negócios” escusos não apenas em Vicente de Carvalho, mas também em outros municípios da região.*

*Sendo assim, por fortemente serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais, e porque HERIBALDO exercia destacada liderança sobre as ações do tráfico; -parte-se a reprimenda da pena-base de 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, para o crime do artigo 12 da Lei 6.368/76.*

*Para o crime do artigo 14 da Lei 6368/76, pelos mesmos motivos acima, a pena-base de HERIBALDO é fixada em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 160(cento e sessenta) dias-multa*

*As penas acima se somam em concurso material de crimes (totalizando-se vinte anos de reclusão e pagamento de 320 dias-multa” (sic – fls. 49/50).*

Quando do julgamento do recurso de apelação, a Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal se manifestou nos termos



abaixo:

*“Criteriosamente aplicada a pena de 10 anos de reclusão e pagamento de 160 dias-multa para cada um dos crimes previstos nos arts. 12 e 14, ambos da Lei nº 6.368/76, que, somadas em concurso material, perfazem a pena total de 20 anos de reclusão e 320 dias-multa, não merece reparo.*

*Consoante verte dos autos, além de possuir diversos apontamentos criminais em sua ficha de antecedentes (fls. 03/04 do apenso do 4º volume), o apelante é reincidente específico (fls. 314 dos autos, fls. 12, 24/25, 36/37 do apenso do 4º volume).*

*Aliado a isto está a considerável quantidade e variedade de drogas apreendidas, consistentes em dois tabletes de cocaína (pesando 3.435g) e várias porções de maconha (436g), bem como apetrechos que eram utilizados no espúrio comércio (vg., balança de precisão apreendida na casa de R.).*

*Não bastasse, restou suficientemente demonstrado, ao longo dos autos, pelas provas colhidas, bem como pelas interceptações telefônicas realizadas, que Heribaldo exercia destacada liderança na quadrilha, sendo considerado o “chefão” do bando.*

*É de se ressaltar, ainda, que a organização criminosa comandava o tráfico em quase todo o litoral sul de São Paulo (tanto que Heribaldo prometeu a “Finha” uma*

*entrega de maconha em Bertioga).*

*E, ao contrário do que alega o douto causídico, incabível o redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que Heribaldo é reincidente, sendo-lhe inaplicável a concessão da benesse, por expressa vedação contida no dispositivo legal em referência.*

*Além do mais, segundo reiterada jurisprudência, a referida causa de diminuição não retroage, pois está vinculada à pena estabelecida no art. 33 da Lei nº 11.343/06, mais grave ao réu, sendo vedada, ainda, a combinação de leis, nos termos da Súmula 501, do Superior Tribunal de Justiça” (sic – fls. 93/94).*

Pois bem.

Embora tenha sido mencionado a presença de circunstâncias judiciais negativas, deixou-se de delimitar a fração do *quantum* de aumento por elas, bem como de seguir o sistema trifásico da dosimetria da pena, inserto no artigo 68, do Código Penal, o que realizo nos termos abaixo.

Na primeira fase da dosimetria, em relação aos maus antecedentes apontados na sentença, é certo que o revisionando é pessoa propensa ao crime tendo em vista os diversos apontamentos em sua folha penal. Contudo, não há como recrudescer a reprimenda em face de seus registros criminais, haja vista que as condenações apresentadas são de fatos posteriores ao presente,

sendo que *“é impossível a consideração de condenação transitada em julgado correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia, seja para valorar negativamente os maus antecedentes, a personalidade ou a conduta social do agente”* (STJ, HC nº 185614/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, T6 – Sexta Turma, j. em 08.10.2013).

Assim, nesta fase, exaspero a pena em razão da considerável quantidade de entorpecentes apreendidos (quase quatro quilos de drogas entre maconha e cocaína), bem como pelo papel liderança exercido pelo peticionário nos delitos em face dos demais integrantes da organização que atuava, além do fato de que a distribuição das drogas era realizada para diversas regiões, ampliando os impactos sociais e fomentando a disseminação do tráfico, merecendo maior reprovabilidade na sua conduta. Desse modo, nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, elevo as reprimendas em  $\frac{1}{2}$  (metade), totalizando em 04 (anos) e 06 (seis) meses de reclusão, mais 75 (setenta e cinco) dias-multa, para cada delito (tráfico e associação para o tráfico), montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo requerente.

Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência (Processo nº 564/98 - fl. 314), exaspera-se a reprimenda na fração de  $\frac{1}{6}$  (um sexto), perfazendo o total de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais o pagamento de 88 (oitenta e oito dias) para cada crime.

Na derradeira fase, ausentes causas de

aumento ou diminuição da pena, as penas restam com acima fixadas.

Incabível a aplicação do redutor inserto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que a condição de reincidente do requerente impede, por expressa previsão legal, tal *benesse*.

Por fim, presente o concurso material de delitos, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, restando a reprimenda final fixada em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal.

Quanto ao regime prisional, em razão do *quantum* de apenação imposta, o fechado é o único regime cabível no caso em comento, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Estatuto Repressivo.

Inviável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme óbice contido no artigo 44, do Código Penal.

Assim sendo, defere-se parcialmente a revisão criminal para readequar as reprimendas impostas ao revisionando.

**Ricardo Sale Júnior**  
Desembargador Relator